

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.060, DE 2001

Aprova o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (Mensagem nº 681/99)
RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.060, de 2001, aprova o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, dispondo que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, bem como apreciar o caráter da infração, conforme suas regras e procedimentos internos de decisão e sua interpretação dos fatos que fundamentam o pedido de extradição, nos termos da legislação brasileira, e que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O art. 28 do Acordo prevê:

"1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente."

Tais despesas, quando couberem ao Brasil, obviamente correrão à conta dos programas orçamentários pertinentes, dos órgãos incumbidos das respectivas ações, assim como as decorrentes do processo e julgamento da extradição correrão à conta das dotações próprias do Supremo Tribunal Federal consignadas no Orçamento Geral da União. Portanto, o projeto de decreto legislativo é adequado à lei orçamentária anual.

Assim sendo, nos termos do § 1º do art. 2º da Norma Interna acima referida, entende-se que a proposição é compatível com o plano plurianual (Lei nº 9.989/2000 - Plano Plurianual 2000/2003) e com a lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2002, e dá outras providências")

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.060, DE 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator